



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013678-03.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA RAMOS DIAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.837

Apelação Cível nº 1013678-03.2023.8.26.0053

Apelante: Bianca Ramos Dias (JG)

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

MM. Magistrado Sentenciante: Otavio Tioiti Tokuda

Apelação Cível – Concurso Público para provimento de cargo de soldado da PM – Candidata excluída do certame em virtude de reprovação em exame psicológico – Ação julgada improcedente – Recurso voluntário da autora – Desprovemento de rigor.

Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Regras do concurso que observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente – Exame psicológico que se baseia em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no edital e seguindo os parâmetros do perfil psicológico adotado atualmente para o ingresso na carreira – Ausência de nulidade – Ônus de sucumbência majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiário o autor.

R. sentença mantida – Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 315/317, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Ação Ordinária** proposta por **Bianca Ramos Dias** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: "**JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**. *Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.*"

Inconformada, apela a autora, com razões de fls. 323/337. Aduz, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, ante o julgamento do feito sem a produção de prova pericial,

sustentando, ainda, que a avaliação psicológica foi realizada por profissionais que não têm formação em psicologia e que o laudo fora produzido apenas após a propositura da ação. No mais, alega que arbitrária sua eliminação do concurso na fase dos exames psicológicos. Colaciona julgados.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 344/366), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não comporta acolhimento.

No caso em exame, a apelante foi impedida de prosseguir no certame para provimento dos cargos de soldado da Polícia Militar em virtude de ter sido reprovada no exame psicológico constante da fase avaliatória do concurso.

De início ressalte-se que não vinga a alegação de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide.

A dilação probatória não se justifica no presente caso, por absoluta inocuidade para o regular deslinde do feito, pois a pretendida prova pericial não teria o condão de modificar o desfecho da demanda, pelo fato de algumas assertivas se resolverem pela mera análise da questão de direito.

Note-se que a prova é dirigida a formar o livre convencimento do julgador, de modo que, estando este seguro a proceder ao julgamento, não há de se deferir diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, eventual novo exame psicológico realizado nos autos não teria o condão de afastar as conclusões do Laudo elaborado pela Administração, não se podendo concluir pela aptidão da autora ao exercício da função que pleiteia, mormente

porque a análise se baseia nos elementos disponíveis no momento da realização, não se permitindo divagações sobre a potencialidade do candidato em ter alteração de comportamento futuro, e, assim, impossível que este possa substituir aquele realizado pela comissão examinadora no curso do certame.

Consta nos autos o detalhamento dos critérios objetivos utilizados para a aferição psicológica realizada no concurso público (fls. 129/176).

Veja que a inaptidão da parte autora decorreu da aplicação dos testes psicológicos previamente estabelecidos, sendo apenas elaborado o laudo psicológico em momento posterior, com base nos testes realizados, nada havendo de irregular.

Todos os documentos necessários à apreciação do pleito do autor foram juntados, em conformidade com as regras relativas aos exames psicológicos previstas no edital, no capítulo XI e anexo "F" do Edital de Concurso Público nº DP-1/321/22, registrando-se que as informações pessoais dos candidatos devem ser resguardadas. No mais, o acesso do candidato aos dados interpretados e demais esclarecimentos ao avaliado sobre os motivos da inaptidão são facultados aos candidatos quando da entrevista devolutiva.

Observa-se, pois, a presença dos pressupostos viabilizadores do julgamento antecipado da lide, não se podendo antever a aventada caracterização de cerceamento de defesa, já que todo e qualquer ato processual deve observar o fator necessidade, devendo ser obstada sua prática sempre que dispensável ao correto desenrolar do processo.

Quanto à alegação de que a avaliação psicológica foi realizada por profissionais que não têm formação em psicologia, não há como ser acolhida, não havendo qualquer

comprovação do alegado.

O Laudo Psicológico (fls. 129/137) foi confeccionado por profissionais devidamente registrados no CRP. Nada há, portanto, a macular o teste aplicado no candidato. À fl. 137 consta o número do CRP dos psicólogos que atuaram como responsáveis técnicos na Avaliação Psicológica do autor. Por fim, observa-se que o Laudo Psicológico é necessário para a compilação dos resultados dos testes aplicados ao interessado.

Portanto, o que invalidou o candidato foram os resultados dos testes e não a elaboração posterior do laudo.

Afasto, assim, a preliminar arguida.

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual ***é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade***. (REsp nº 685.723 – AL – Min. Arnaldo Esteves Lima).

De fato, o Edital nº DP-1/321/22, do Concurso Público para admissão de Soldado PM 2ª Classe – Militar Estadual (fls. 31/82) previu expressamente, em um dos seus capítulos, a realização de exames psicológicos, de acordo com o abaixo transcrito:

“Capítulo XI - Dos exames psicológicos

- 1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o*

candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme “Anexo F”.

2. Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.

4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

5. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.

6. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da avaliação psicológica munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis preto nº 2 e borracha.

7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contraperfil, conforme expresso no “Anexo F”.

8. O resultado final dos Exames Psicológicos será obtido a partir da análise técnica global do

material produzido pelo candidato no transcorrer desta etapa do concurso público, avaliando-se a compatibilidade de seu desempenho com as características do perfil psicológico estabelecido para o cargo a ser provido, em vigor na Instituição.

9. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos aptos, de acordo com o previsto no artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016.

10. A inaptidão nos Exames Psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

10.1. caso o candidato tenha sido considerado apto, por meio de avaliação psicológica, para um cargo específico de provimento em concurso público e processo seletivo, essa avaliação não terá validade para este certame, nos termos da Resolução CFP nº 002/2016.9. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos aptos, de acordo com o previsto no artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016.

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal — Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé — São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8h00 às 14h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia — CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado

desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu “CONCURSOS”, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público;

12.3. não haverá novo agendamento de data e horário para a entrevista devolutiva ao candidato que faltar, salvo em caso de impedimento da Administração.
(fls. 58/59)

Depreende-se, assim, que, ao contrário do alegado, o exame psicotécnico não se baseou em critérios subjetivos, mas sim em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no anexo “F” do edital, a fim de avaliar o perfil psicológico do candidato, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico adotado atualmente para o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O parecer psicológico, conforme informação da requerida, concluiu que o candidato acusou inadequação no relacionamento interpessoal e capacidade de liderança, entre outros fatores, demonstrando perfil impróprio ao desempenho da atividade, motivo pelo qual foi considerado inapto, à época dos exames psicológicos, para prosseguir no processo seletivo, por não se enquadrar nos níveis adequados aos parâmetros exigidos nos quesitos mencionados no anexo F do edital. Frise-se que o fato de o laudo ter sido elaborado apenas após a propositura da ação em nada altera o seu resultado porque as conclusões da avaliação do candidato são aferidas mediante a análise e interpretação do protocolo dos testes psicológicos por ele realizados à época em que foi

avaliado.

Como previsto no edital, que é a lei do concurso público, o exame psicológico realizado na autora é válido, porquanto executado mediante critérios objetivamente fixados segundo os princípios aplicáveis aos concursos públicos.

No mais, de fato não se admite que o exame tenha caráter sigiloso, por afrontar as regras que garantem aos candidatos amplo direito de defesa e a publicidade dos concursos públicos. Contudo, o edital facultou aos candidatos o acesso ao teste e seu resultado por meio de entrevista devolutiva, de caráter informativo, com a finalidade precípua de atender aos candidatos inaptos nos exames psicológicos e explicar, quando solicitado por esses, os motivos de sua inaptidão.

Observe-se que tais requisitos não se revelam de modo algum desproporcionais, tendo sido exigidos de todos os candidatos do concurso indistintamente, em consonância com o princípio da isonomia.

Sendo assim, evidente que a apelante tinha pleno conhecimento dos requisitos necessários para o ingresso no cargo, não tendo os impugnado no momento oportuno.

Cabe observar, ademais, que o resultado do exame psicológico é pautado na análise global do material produzido pelo avaliado, e não de um único instrumento analisado isoladamente.

Ressalte-se, outrossim, que o edital é a lei do concurso público, de modo que, se não houve qualquer abuso ou ilegalidade na elaboração de seus termos, não pode o candidato pretender furtar-se de seu cumprimento.

Ou seja, o edital atendeu aos requisitos exigidos pela jurisprudência pátria em relação ao teste psicológico em concurso público: previsão legal, critérios objetivos e possibilidade de

recurso.

Assim vem decidindo esta E. Sexta Câmara de Direito Público, conforme ilustram os excertos abaixo, obtidos de julgamentos proferidos em casos análogos:

CONDIÇÕES DA AÇÃO. Interesse de Agir. Presença reconhecida na demanda em que se busca anular ato administrativo que determinou a exclusão do autor de concurso público, ainda que encerrado o certame, ante o risco de perpetuar-se eventual ilegalidade na conduta da Administração. Precedentes. CONCURSO PÚBLICO. Policial Militar. Reconhecida a licitude do ato que determinou a exclusão do autor na fase de avaliação psicológica, porquanto fundado nas conclusões da banca examinadora face aos resultados obtidos em testes referendados pelos Conselhos Federal e Estadual de Psicologia. Observância às diretrizes traçadas pelas Cortes Superiores, pertinentes à previsão legal e editalícia, à objetividade dos critérios de avaliação, e à publicidade do resultado. Ofensa à Súmula Vinculante 44 não configurada. Danos morais não caracterizados. Exame da jurisprudência. Ação improcedente. **RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA O FIM DE AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO QUANTO AO MÉRITO.** (TJSP; Apelação Cível 1057722-20.2017.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2019; Data de Registro: 20/02/2019).

APELAÇÃO — Ação anulatória de ato administrativo — Concurso público — Soldado PM de 2ª classe — Inaptidão no exame psicológico — Caráter eliminatório — Previsão no edital do certame e

na legislação (Lei Estadual nº 697/92, art. 2º, c.c. o Dec. nº 41.113/96; Lei Estadual nº 10.123/68, art. 36, VI; Lei Federal nº 10.826/03) — Função de Policial Militar, ademais, que, por sua natureza, impõe a aptidão psicológica do candidato — Critérios técnicos, científicos e metodológicos da prova de aptidão psicológica próprios da banca examinadora — Inaptidão psicológica do candidato à função - Preservada a isonomia entre os candidatos e respeitada a objetividade da avaliação - Revisão de avaliação e resultado pelo Poder Judiciário inadmissível — Ausência de ilegalidade - Sentença de improcedência mantida — **RECURSO DESPROVIDO.** Admissível o caráter eliminatório da avaliação psicológica em concurso público, e, daí, a exclusão do candidato inabilitado, quando houver: a) previsão no edital do certame razoável às exigências do cargo em disputa; b) preservação da isonomia, por avaliação dos candidatos segundo os mesmos critérios; c) objetividade garantida pela avaliação de profissional capacitado (psicólogo), segundo métodos e técnicas pré-estabelecidos e itens objetivos de balizamento de condutas a serem identificados segundo o perfil psicológico esperado do cargo público em concurso. (TJSP; Apelação
1013005-20.2017.8.26.0053; Relator
(a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão
Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro
Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª
Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro:
08/02/2018).

APELAÇÃO

**Concurso Público — policial militar —
Candidato excluído do certame por inaptidão
aferida na fase de avaliação psicossocial —
Pretensão de afastar sua inaptidão por
afronta à Súmula Vinculante 44 do STF —
Inocorrência — Previsão de avaliação
psicológica na Lei Complementar nº 697/92,
regulamentada pelo Decreto nº 41.113/96,**

alterado pelo Decreto nº 42.053/97 — Exigência do exame psicológico para aquisição e porte de arma de fogo (Lei 10.826/03 art. 4º, III) - Porte de arma impositivo ao cargo em concurso - Lei nº 4.375/64 que prevê a necessidade do exame psicológico para ingresso na carreira da Polícia Militar (art. 4º, 12, "a", e 13, "c") — Aplicação dos exames segundo critérios objetivos validados e aprovados pelo Conselho Federal e Regional de Psicologia - Critérios e parâmetros constantes do edital — Inexistência de ilegalidade ou irregularidade no ato combatido — Observados os princípios constitucionais - Honorários advocatícios — Diante da manutenção do julgado, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados em 2% acima do mínimo legal, resultando em 12% total, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15, observando-se a Justiça Gratuita deferida ao recorrente — Sentença mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação 1015354-93.2017.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018)

Destarte, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outra parte, considerando o desfecho do presente recurso, de rigor a observância da disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil e assim, majorar os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal. Deste modo, fixo os honorários devidos pela autora em 11% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de justiça de que beneficiária (fl. 93).

O arbitramento presente substitui aquele

havido em Primeira Instância, observando-se a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Por fim, para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões posta no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator